

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
25/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Partido Social Democrata, a nível da Região Autónoma
da Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”**

Lisboa

5 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Partido Social Democrata, a nível da Região Autónoma da Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”

I. Identificação das partes

Partido Social Democrata - Madeira (adiante, PSD-M), na qualidade de recorrente; “Diário de Notícias da Madeira”, como recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 23 de Março de 2009, um recurso apresentado pelo PSD-M contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma notícia publicada no dia 11 de Março de 2009, na página 14.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “CONTAS DE JARDIM entalam PSD nacional”, tendo uma chamada na primeira página, com o título “PSD-Madeira mancha contas do Partido.” Referindo as conclusões do Tribunal Constitucional à apreciação das contas dos partidos a nível nacional, a peça jornalística afirma que “o PSD de Alberto João Jardim está em oito das dez

irregularidades/ilegalidades atribuídas ao PSD nacional”, concretizando, de seguida, algumas das irregularidades apontadas pelo Tribunal Constitucional.

3.3. No mesmo dia, o PSD-M exerceu o direito de resposta, afirmando que, com a publicação da notícia, “pretendeu o seu autor e o referido matutino, numa contínua atitude persecutória ao longo dos últimos trinta anos, atentar contra o bom nome e prestígio do PSD/Madeira e os seus dirigentes. Desde logo, porque o título extravasa e adultera o conteúdo das conclusões do Acórdão n.º 70/2009 do Tribunal Constitucional de 11 de Fevereiro.”

Afirma o respondente que “não se verificou qualquer ilegalidade” e que “as irregularidades que o Tribunal Constitucional aponta mais não são do que meros entendimentos sobre o enquadramento técnico/contabilístico das receitas e despesas dos Partidos, sem qualquer tipo de conexão sobre a legalidade ou bondade das mesmas. E é neste particular que a notícia do DN Madeira é insidiosa, com o vil objectivo de afectar a imagem e confiança que os madeirense e portosantenses vêm depositando no Dr. Alberto João Jardim, classificando a questão como “CONTAS DE JARDIM”. (...) Trata-se de uma notícia estrategicamente elaborada, apresentando fora de contexto certas expressões, que no seu conjunto possibilitam a elaboração de uma notícia totalmente distorcida e desajustada dos factos vertidos no referido Acórdão do Tribunal Constitucional”.

De seguida, o respondente apresenta diferentes informações que contraditam a notícia respondida.

Terminando o texto, o respondente afirma que “com o presente esclarecimento é reposta a verdade sobre os factos que grosseiramente e de má fé foram apresentados ao povo madeirense pelo Diário de Notícias da Madeira e o autor da notícia, com o intuito de afectar a confiança depositada pelo povo madeirense no PSD/Madeira e no seu líder, Dr. Alberto João Jardim.”

3.4. Por carta datada do dia 13 de Março, o director do jornal “Diário de Notícias da Madeira” informou o respondente de que não iria publicar o texto de resposta,

porquanto considerar que o mesmo continha “expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil e criminal, que se referem, directamente ou indirectamente, ao autor do texto a que se pretende responder e/ou rectificar, nomeadamente: ‘contínua atitude persecutória’, ‘insidiosa’, ‘vil objectivo’, ‘notícia estrategicamente elaborada’, ‘totalmente distorcida’, ‘mente’, ‘má fé’.”

IV. Argumentação do recorrente

Tendo o seu direito de resposta sido expressamente recusado pelo jornal “Diário de Notícias da Madeira”, o PSD-M apresentou, no dia 23 de Março de 2009, recurso perante o Conselho Regulador da ERC, retomando os argumentos aduzidos no texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, o director do jornal “Diário de Notícias da Madeira” vem alegar que a notícia, assim como a chamada de primeira página e o título, “não contém inexactidões, nem afectam a reputação ou boa fama do PSD-M ou do Sr. Dr. Alberto João Jardim.”

O recorrido alega que a notícia, ao referir-se às “Contas de Jardim”, “pretendia significar, como significou, ‘Contas do PSD-M’”, uma vez que é “frequente na linguagem comum o recurso e a utilização da figura retórica chamada metonímia.” Assim, “refere-se o partido como sendo o seu Presidente, o Governo como sendo o Primeiro Ministro, a Presidência da República como sendo o Presidente (...)” Conclui o recorrido que “não pode deixar de ser entendido por qualquer leitor médio (...) que estão a ser divulgadas as ilegalidade/irregularidades do PDS-M – e não do Sr. Dr. Alberto João Jardim, por ele próprio praticadas em termos pessoais ou mesmo políticos.”

5.2. Por outro lado, o recorrido afirma que “qualquer irregularidade/ilegalidade na elaboração e apresentação das contas dos Partidos Políticos, naturalmente, que os ‘mancha’ ou deslustra e ‘entala’ (...). Deste modo, o questionado texto jornalístico divulga factos de interesse relevante, em linguagem objectiva, e com recurso a metonímia frequente na linguagem comum e no jornalismo, fundamentado no citado Acórdão do Tribunal Constitucional e com o propósito de informar a opinião pública Madeirense sobre assunto que a esta especialmente interessa (o financiamento e as contas do PSD-M).”

Conclui, por isso, o recorrido que “o referido texto jornalístico não afecta a reputação ou a boa fama do PSD-M ou do seu Presidente”, pelo que é válida a recusa de publicação do texto de resposta.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. O recorrido invoca dois motivos distintos para justificar a recusa da publicação do direito de resposta. Por um lado, e na carta que enviou ao respondente, o recorrido alega que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil e criminal. Por outro, já em sede de resposta à notificação da ERC, alega que a peça respondida não afecta a reputação ou a boa fama do PSD-M ou do seu Presidente.

Dado que não são alegados outros motivos de recusa, apenas serão considerados na presente Deliberação os dois fundamentos invocados pelo recorrido, assim como o facto de o texto de resposta exceder a “parte do escrito que a provocou” (cfr. artigo 25.º, n.º 4, LI), dando-se, assim, por assente que foram cumpridos os restantes pressupostos, requisitos e limites legais relativos ao exercício do direito de resposta, previstos nos artigo 24.º e 25.º da Lei de Imprensa.

7.2. O direito de resposta é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente (artigo 37.º, n.º 4, CRP), que tem como função primacial conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em órgão de comunicação social, a possibilidade de reagir de um modo célere e eficaz, minimizando os danos causados. O titular do direito de resposta tem, assim, a possibilidade de, com um texto pessoal, apresentar a sua versão dos factos e/ou contraditar, por palavras próprias, as referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto.

7.3. A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, não competindo ao periódico, *com força decisiva e prevalecente*, sindicar a existência do prejuízo ou avaliar a susceptibilidade de as referências feitas afectarem direitos fundamentais do visado.

7.4. Como tal, a publicação da resposta apenas pode ser recusada pelo órgão de comunicação social em casos de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederá quando as referências do texto respondido são de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação e quando inexistem notoriamente referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente.

7.5. Ignorando as considerações *supra* referidas, o jornal vem recusar a publicação do texto de resposta, alegando que a notícia respondida não contém inexactidões, nem afecta a reputação ou boa fama do PSD-M ou de Alberto João Jardim.

7.6. Realce-se, antes do mais, que não cabe ao Conselho Regulador escrutinar, nem determinar, a verdade material dos factos noticiados, uma vez que o reconhecimento do direito de resposta *não* visa garantir a publicação da verdade, mas antes viabilizar um ponto de vista alternativo. Com o reconhecimento do direito de resposta, visa-se, tão somente, garantir a possibilidade de o respondente expor uma versão diferente da apresentada pelo texto respondido.

7.7. No caso em apreço, e independentemente de se estar perante factos de “interesse relevante” – como é alegado pelo recorrido –, parece evidente que a notícia contém referências que afectam a reputação e boa fama do recorrente. Com efeito, é noticiado que o PSD-M “mancha” as contas do partido e que é responsável por 8 das 10 irregularidades detectadas pelo Tribunal Constitucional. Exercendo o direito de resposta, o ora recorrente desmente e contradita o sentido da notícia, apresentando uma leitura diferente das conclusões constantes do Acórdão do Tribunal Constitucional.

Atente-se, a título de exemplo: a notícia refere que o PSD-M realizou “um pagamento de 221 mil euros à Grafimadeira”; no texto de resposta, o PSD-M contesta essa afirmação, afirmando que no Acórdão do Tribunal Constitucional “consta a referência ‘fornecedor Grafimadeira 221001’, significando aquele o número de conta do fornecedor e não quaisquer quantias monetárias.”

7.8. Em conclusão, o PSD-M foi objecto, na notícia em apreço, de referências que afectam a sua reputação e boa fama, pelo que se reconhece a sua legitimidade para exercer o direito de resposta e, deste modo, apresentar um ponto de vista alternativo ao noticiado.

7.9. No que respeita ao outro motivo de recusa invocado pelo recorrido, cabe notar que, de acordo com o n.º 4 do art.º 25.º LI, o texto de resposta não poderá conter expressões desproporcionadamente desprimorosas. Dado que a lei apenas impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e *não objectivamente*, desprimorosas, deve-se considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro (cfr. ponto 5.2 da Directiva sobre Direito de Resposta - Directiva 2/2008, de 12 de Novembro).

7.10. Analisados os dois textos, ter-se-á que concluir que a resposta contém expressões objectiva e desproporcionadamente desprimorosas, porquanto imputa ao jornal e ao jornalista uma “atitude persecutória”, afirmando que a notícia “é insidiosa”, “estrategicamente elaborada” e que apresenta “factos que grosseiramente e de má fé”, têm o “vil objectivo de afectar a imagem e confiança que os madeirense e portosantenses vêm depositando no Dr. Alberto João Jardim.”

Não se nega que os títulos que compõem a notícia – “PSD-Madeira mancha contas do Partido” e “Contas de Jardim entalam PSD Madeira” – podem ser considerados desqualificadores, pelo que poderia o ora recorrente contrapor com igual tom. De qualquer modo, entende-se que as expressões do texto de resposta acima referidas, ao atribuírem ao jornal e ao jornalista intenções desligadas do intuito de informar e comprometidas com objectivos estranhos à actividade jornalística, são *desproporcionadamente* desprimorosas em relação à notícia respondida.

Em suma, o recorrente deverá expurgar o texto de resposta das acima apontadas expressões.

7.11. Por último, resta notar que, enquanto a notícia tem aproximadamente 800 palavras, o texto de resposta é composto por cerca de 1400 palavras. Não obstante, o recorrido não invocou tal facto como impeditivo do exercício do direito de resposta, ficando, assim, precludido o direito de o fazer agora.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Partido Social Democrata - Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”, por denegação do direito de resposta, relativo a uma notícia ali publicada, no dia 11 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deve, no entanto, e no que respeita às expressões desproporcionadamente desprimorosas, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação;
2. Determinar a publicação do texto de resposta pelo jornal “Diário de Notícias da Madeira”, caso o recorrente cumpra os ónus referidos *supra*;

Lisboa, 5 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira